



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003013-77.2011.8.26.0242, da Comarca de Igarapava, em que é apelante JOSÉ DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos da Apelação nº **0003013-77.2011.8.26.0242**

Apelante: **JOSÉ DOS SANTOS**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: Igarapava

Meritíssimo Juiz de Direito: Pedro Henrique Bicalho Carvalho

VOTO Nº **9046**

APELAÇÃO CRIMINAL. Condenação à pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção, por infração ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Recurso defensivo. Pleito de absolvição diante da ausência de provas. Ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Decurso de lapso superior a 03 (três) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da r. sentença condenatória, já descontados os períodos de suspensão do prazo prescricional. Extinção da punibilidade declarada. Prejudicado o exame do mérito. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 453/464, pela qual foi julgada procedente a ação penal para condenar José dos Santos como incurso no delito de embriaguez na condução de veículo automotor (previsto no artigo 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro), à pena privativa de liberdade de **06 (seis) meses de detenção**, em regime inicial aberto, e ao pagamento de **10 (dez) dias-multa**, em seu patamar mínimo, mais suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor por **02 (dois) meses**. Em atenção ao artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de

liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo, a ser pago em 08 (oito) parcelas iguais, sucessivas e mensais.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 509/514), requerendo a sua absolvição em razão da falta de provas para a condenação, alegando inexistir lastro probatório capaz de comprovar a alteração da capacidade psicomotora.

Contrarrazões de apelação às fls. 523/525.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com a consequente extinção da punibilidade do apelante. Subsidiariamente, pugnou pelo não provimento do recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença condenatória por seus próprios fundamentos, conforme parecer acostado às fls. 533/538.

É o relatório.

O recurso deve ser julgado prejudicado, pela verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

Extraí-se dos autos de origem que o Ministério Público de São Paulo ofereceu denúncia em desfavor de José dos Santos, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 306, *caput*, e artigo 309, ambos da Lei Federal nº 9.503/97, por fatos praticados no dia 21 de maio de 2011 (fls. 02/04).

A denúncia foi recebida em 16 de abril de 2012 (fl. 35).

Não sendo encontrado o réu, foi determinada sua citação por edital (fl. 69), a qual foi devidamente cumprida (fls. 79/80). Contudo, não houve manifestação nos autos (fl. 81), motivo pelo qual, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, foi suspenso o curso do processo, assim como o prazo prescricional, por decisão datada de 25 de setembro de 2014 (fl. 83).

Posteriormente localizado, o apelante foi pessoalmente citado (fls. 147/149), sendo revogada a suspensão do curso do processo e de seu prazo prescricional em 29 de janeiro de 2019 (fl. 150).

O réu não compareceu à audiência de suspensão condicional do processo designada (fl. 181) e, não tendo sido constatada nenhuma hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, com a abertura da fase instrutória (fl. 184).

Em virtude do decurso do prazo prescricional, foi julgada extinta a punibilidade do apelante em relação ao crime tipificado no artigo 309 da Lei nº 9.503/97 (fl. 233).

Em 02 de junho de 2022, o Meritíssimo Juiz de Direito concedeu ao acusado a suspensão condicional do processo (fls. 280/282), nos moldes do artigo 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95, a qual foi posteriormente revogada em 15 de janeiro de 2023, ante o descumprimento das obrigações estabelecidas (fl. 354).

Ao final da instrução processual, foi publicada a sentença condenatória “em mão do escrivão” no dia 20 de fevereiro de 2024 (cf. certidão de fl. 470), certificando-se o trânsito em julgado para a acusação em 01 de março de 2024 (fl. 520).

Em que pesem os argumentos lançados pela d.

defesa em sede de apelação, verifica-se, anteriormente à análise do mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, a qual, tratando-se de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, por força do disposto no artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal.

Segundo o artigo 110, § 1º, do Código Penal, “A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa”.

O apelante foi sentenciado à pena de 06 (seis) meses de detenção. Nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição da pena aplicada no caso em tela opera-se em 03 (três) anos.

Na prescrição da pretensão punitiva retroativa observa-se o lapso temporal transcorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação da r. sentença condenatória.

Assim é que, entre o recebimento da exordial acusatória, em 16/04/2012, e a publicação da r. sentença condenatória, aos 20/02/2024, já descontados os dois períodos de suspensão do prazo prescricional (entre 25/09/2014 e 29/01/2019 e entre 02/06/2022 e 15/01/2023), decorreu lapso muito superior a 03 (três) anos.

Operada, portanto, a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, impõe-se reconhecer a extinção da punibilidade do acusado, restando prejudicada a análise do mérito recursal, ante a perda superveniente de seu objeto.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO**

DA PRETENSÃO PUNITIVA E DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ DOS SANTOS, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c. c. os artigos 109, inciso VI, e 110, §1º, todos do Código Penal, **E JULGO PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO RECURSAL.**

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator